



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

**LEI NÚMERO 3905 DE 31 DE MARÇO DE 2016.**

(Autógrafo nº. 12/16, Projeto de Lei nº. 10/16, Mensagem nº 06/16, do Executivo)

cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – ProAUP no município de Ubatuba e define suas diretrizes.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – ProAUP no Município de Ubatuba.

**Parágrafo único.** Entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e produtos de artesanato no âmbito do Município.

**Art. 2º** O programa de Agricultura Urbana e Periurbana tem por objetivo:

- I - possibilitar a garantia de a segurança alimentar e nutricional;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo e as organizações de Economia Solidária, nos termos da lei;
- VII - incentivar a venda direta do produtor;
- VIII - reduzir o custo do acesso ao alimento;
- IX - incentivar o agro-eco-turismo;
- X - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- XI - apoiar as iniciativas de Economia Solidária nessa área de atividade;
- XII - estimular o aproveitamento das águas de chuva e o tratamento e reuso de águas residuais por método coletivos e domiciliares;
- XIII - incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, tanto na forma de composto orgânico, como na forma de infraestrutura para as áreas de Agricultura Urbana e Periurbana;
- XIV - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;
- XV - incentivar o uso de plantas ornamentais e flores para o embelezamento e comestíveis;



**Lei nº 3905/16**

**Fls.: 2/3.**

XVI - elaborar campanhas educativas também dirigidas especialmente à rede escolar, e formativas enfocando a gestão ambiental, agroecologia, segurança alimentar e inclusão social;

XVII - estimular o uso de técnicas agroecológicas para atividades de Agricultura Urbana e Peri-Urbana envolvendo os processos de produção, beneficiamento e comercialização.

**Art. 3º** A implementação do programa se dará no Município em:

- I - áreas públicas municipais;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - áreas privadas;
- IV - faixas de servidão de passagem aérea de rede de distribuição elétrica;
- V - faixas de domínio de estradas e rodovias.

§ 1º O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

§ 2º O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com a anuência formal do proprietário.

§ 3º Quando utilizada a área do inciso IV e V deverão ser atendidas as especificações previstas pelo órgão competente.

**Art. 4º** O Executivo criará um sistema de banco de dados das áreas públicas e privadas apropriado para a implementação do programa, disponibilizando as informações aos interessados inclusive pela Internet.

**Art. 5º** O Executivo poderá firmar convênios, termos de parceria, entre outros meios legais, com entidades públicas e privadas para apoiar a implementação do programa.

§ 1º O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no caput deste artigo, priorizando as iniciativas enquadradas no Sistema Municipal de Economia Solidaria, SIMES.

§ 2º Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

**Art. 6º** O programa poderá dentro das possibilidades orçamentárias oferecer aos seus participantes:

I - orientação técnica e pesquisa pública direcionada ao bom desempenho do programa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

**Lei nº 3905/16**

**Fls.: 3/3.**

II - incentivo para a consolidação de formas solidárias de organização social conforme a Lei Municipal nº 3781/14, para produção e comercialização dos produtos;

III - o incentivo para a formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

IV - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

V - criação de pontos de comercialização nas periferias da cidade em feiras itinerantes ou periódicas;

VI - apoio para aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;


VII - estímulo a venda de produtos alimentícios para o abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais, desde que cumpram requisitos legais.

**Art. 7º** A Prefeitura Municipal de Ubatuba fará ampla publicidade ao Programa de Agricultura Urbana e Periurbana através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, assistência social, entre outros.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO ANCHIETA** – Ubatuba, 31 de março de 2016.

  
**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.